



PROCESSO : 6.047-0/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
SRA. JANAILZA TAVEIRA LEITE - PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
SR. ELVECINO RODRIGUES - TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
RESPONSÁVEIS : SR. MARKUS TULIO FERRO DE BRITO - FISCAL DAS OBRAS CONSTRUTORA M.R.D. LTDA-ME - EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTAR A OBRA.
SR. MANOEL DUARTE - SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA.
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.004/2024

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 4.154/2023. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, decorrente da representação de natureza externa, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e





pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

2. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 275244/2020), a equipe de auditoria requereu a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinárias e realizou os seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.





3. Em decisão singular (documento digital nº 280541/2020), o então Conselheiro Relator conheceu do presente processo e determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa, sob pena de revelia.

4. Na sequência (documento digital nº 280545/2020), determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária.

5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados pelos seguintes ofícios, vejamos:

Responsáveis	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Prorrogação de prazo/pedido de vista	Defesa
Sra. Janailza Taveira Leite	819/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282438/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282439/2020)	21/12/2020 (doc. dig. nº 283205/2020)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME	820/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282442/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282716/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente" (doc. dig. nº 67328/2021)	Não	Não
	215/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70882/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72549/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106781/2021)		
Sr. Manoel Duarte	821/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282445/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282719/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido" (doc. dig. nº 67329/2021)	Não	Não
	214/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70879/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72551/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106782/2021)		
Sr. Markus Túlio Ferro Brito	822/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282447/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282720/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67327/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Elvecino Alves	823/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº)	18/12/2020 (doc. dig. nº)	28/12/2020 (doc. dig. nº)	Pedido de cópias e prorrogação de	Defesa pelo doc. dig. nº

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Rodrigues	282448/2020)	282721/2020)	67326/2021)	prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	41494/2021
Sr. Felipe Sales Ramos	824/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282449/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282723/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67324/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Thayane Ramos Botelho	825/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282452/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282722/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67325/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021

6. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação das defesas da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos mesmos (documento digital nº 119394/2021).

7. O Edital de Citação nº 216/LHL/2021, foi divulgado na edição nº 2.196 do Diário Oficial de Contas em 19/05/2021, tão somente visando a citação do Sr. Manoel Duarte.

8. Na sequência, foi expedido o Edital de Citação nº 260/LHL/201, divulgado na edição nº 2219 do Diário Oficial de Contas (documento digital nº 141400/2021), visando a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, pelo **Julgamento Singular nº 772/LHL/2021**, divulgado na edição nº 2239 do Diário Oficial de Contas em 20/07/2021, diante do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, **declarou a revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** (documento digital nº 163301/2021).

10. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 279047/2022), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)





1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

11. Além disso, sugeri ao Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. Aplicação de multas aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a";

c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

[...]

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que elaborou o Pedido de Diligência nº 02/2023 (documento digital nº 1884/2023), a fim de que fossem realizadas novas tentativas de citação pessoal ou meio eletrônico da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.





13. O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido de diligência ministerial, determinou nova citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.
14. O Ofício nº 58/2023/GC/WT (documento digital nº 15097/2023) ao Sr. Manuel Duarte foi postado no dia 10/02/2023 (documento digital nº 16024/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “ausente” (documento digital nº 21059/2023).
15. Na sequência, foi emitido o Ofício nº 181/2023/GC/WT (documento digital nº 31535/2023), o qual foi postado no dia 08/03/2023 (documento digital nº 34473/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “endereço insuficiente” (documento digital nº 42944/2023).
16. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia do Sr. Manuel Duarte (documento digital nº 44151/2023).
17. O Edital de Citação nº 110/WJT/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 2.904 do Diário Oficial de Contas em 29/03/2023.
18. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 105492/2023), foi expedido o edital de citação nº 158/WJT/2023, o qual foi divulgado na edição extraordinária nº 2.942 do Diário Oficial de Contas em 27/04/2023 (documento digital nº 105492/2023).
19. Contudo, novamente, o prazo transcorreu *in albis*.
20. Na sequência, foi expedido o Ofício citatório nº 501/2023/WT à Construtora M. R. D. Ltda-Me (documento digital nº 190815/2023), o qual foi postado no dia 25/05/2023 (documento digital nº 192017/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “desconhecido” (documento digital nº 202101/2023).
21. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte (documento digital nº 202454/2023).
22. O Edital de Citação nº 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária nº 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (documento digital nº 215240/2023).
23. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para





emissão de parecer (documento digital nº 215395/2023), mas retornou ao gabinete do Conselheiro Relator para juntada de documentos (documento digital nº 216002/2023).

24. A Sra. Tayane Ramos Botelho, por intermédio de sua advogada, compareceu aos autos, solicitando cópia integral dos autos (documento digital nº 215465/2023), o que foi deferido (documento digital nº 216074/2023).

25. Após os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que emitiu o **Parecer nº 4.154/23** (documento digital nº 217583/2023) pela irregularidade da presente tomada de contas, aplicação de multa regimental aos responsáveis, condenação solidária em restituição ao erário, expedição de recomendações e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

26. Na sequência, foram expedidos os Editais de Notificação nº 107/2023 (documento digital nº 219707/2023) ao Sr. Elvecino Rodrigues; nº 106/2023 (documento digital nº 219110/2023) à Sra. Janailza Taveira Leite; nº 108/2023 (documento digital nº 219115/2023) ao Sr. Markus Túlio Ferro de Brito; nº 109/2023 (documento digital nº 219151/2023) à Construtora M. R. D. Ltda-ME; e, nº 110/2023 (documento digital nº 219185/2023) ao Sr. Manoel Duarte, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentassem alegações finais acerca das irregularidades remanescentes.

27. Devidamente notificados, somente o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais conjuntamente (documento digital nº 257044/2023).

28. Ato contínuo, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, oportunidade em que emitiu o Parecer nº 6.081/2023 (documento digital nº 261908/2023) pela ratificação do Parecer nº 4.154/2023.

29. Após, a Sra. Janailza Taveira Leite, por intermédio de seu advogado, apresentou pedido de vista integral dos autos (documento digital nº 421150/2024), o que foi deferido (documento digital nº 421806/2024).

30. Na sequência, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues apresentaram memoriais, em relação aos apontamentos





remanescentes (documento digital nº 423534/2024).

31. Posteriormente, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues ainda anexaram aos autos o Parecer Jurídico elaborado em 2017 pela Procurador Jurídico, Dr. Danilo Schembek Souza, no qual requereu a homologação da Tomada de Preços nº 03/2017 (documento digital nº 425133/2024).

32. O Conselheiro Relator, em decisão (documento digital nº 45145/2024), chamou o feito à ordem, a fim de determinar que o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras para realização de inspeção *in loco* das pontes identificadas na presente Tomada de Contas, com a emissão de Relatório Técnico Complementar que identifique tecnicamente os tipos de madeiras utilizados nas reformas das mencionadas pontes do município de São Félix do Araguaia, bem como os respectivos preços pagos pela administração.

33. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 525583/2024), a **equipe técnica** sugeriu ao Conselheiro Relator que reavaliasse sua decisão, pontuando a impossibilidade da realização de inspeção *in loco*, em razão: **a) do lapso temporal** das reformas e construções das pontes, uma vez que foram construídas entre 2017 e 2019 e estão em uso há aproximadamente de 5 (cinco) a 7 (sete) anos; **b) de o laudo técnico ter sido emitido por uma equipe multidisciplinar** composta por um Técnico em Geoprocessamento, um Auxiliar de Campo (Mateiro), e por um Engenheiro Florestal, Sr. André Luiz Menoi, o qual assinou o laudo elaborado pela empresa Geoplam Agrimensura Ambiental, contratada pela Comissão Especial Parlamentar para a realização do diagnóstico e identificação das espécies e preços médios das madeiras utilizadas em cada ponte; **c) da ausência de capacidade técnica da equipe de auditoria** da SECEX de Obras e Infraestrutura para identificação dos tipos de madeiras utilizadas nas reformas das mencionadas pontes; **d) da imparcialidade do laudo apresentado pelo responsável**, Engenheiro Civil Sr. Markus Túlio Ferro Brito, que deve ser apenas utilizado como parte de sua defesa, mas não como perícia independente e isenta.

34. Assim, a equipe técnica sugeriu a ratificação do relatório técnico conclusivo, requerendo ao Conselheiro Relator que reanalisasse sua decisão; mas que, caso entendesse realmente necessária a inspeção *in loco*, que fossem contratados profissionais com habilitação específica, como Engenheiros Florestais ou Civis especializados em estruturas em madeira, a fim de garantir uma inspeção





adequada e técnica.

35. Após os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que emitiu o Parecer nº 4.651/2024 (documento digital nº 532104/2024), ratificando integralmente o Parecer nº 4.154/2023.

36. Ato contínuo foram expedidos editais, visando a intimação dos responsáveis, para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (documentos digitais nº 534316/2024, nº 534317/2024, nº 534318/2024, nº 534319/2024, nº 534320/2024).

37. Intimados, o Sr. Elvecino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais de forma conjunta (documento digital nº 538539/2024).

38. Por sua vez, a Sra. Janailza Taveira Leite apresentou alegações finais pelo documento digital nº 538558/2024.

39. Os demais responsáveis não apresentaram alegações finais.

40. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para apreciar, especificamente, as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

41. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

42. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas pelo Sr. Elvecino Alves Rodrigues, Sr. Markus Túlio Ferro Brito e Sra. Janailza Taveira Leite, com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

43. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas dos responsáveis e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no **Parecer nº 4.154/2023**, que está devidamente anexado aos autos.

44. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das





alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.
Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

45. Passa-se à análise ministerial individualiza das alegações finais apresentadas.

2.1. Das alegações finais apresentadas pelo Sr. Elvecino Alves Rodrigues e pelo Sr. Markus Túlio Ferro Brito

46. A irregularidade imputada e mantida em relação ao Sr. Elvecino Alves Rodrigues, foi a GB15, por pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação, uma vez que os pagamentos foram realizados à pessoa física do sócio da empresa contratada e à sua companheira, e antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

47. Em sede de **alegações finais**, o Sr. **Elvecino Alves Rodrigues**, Tesoureiro da Prefeitura, aduziu que deve ser excluído de pronto, pois no exercício de suas funções, efetua pagamentos autorizados pelos respectivos Ordenadores das Despesas, conferindo apenas as etapas de empenho, dotação orçamentária, saldo contratual e ateste dos respectivos fiscais, de modo que, segundo ele, não existiria nexo de causalidade para sua responsabilização.

48. Já a irregularidade imputada e mantida ao Sr. **Markus Túlio Ferro Brito**, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, foi a HB01, em razão da incompatibilidade entre o objeto contratado (madeira de lei) e o, efetivamente entregue (madeira comum).

49. Em suas **alegações finais**, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito argumentou que exerceu seu trabalho com boa-fé, e que, da mesma forma que a equipe técnica,





não tinha conhecimento sobre madeiras, a fim de saber se a madeira entregue era ou não de lei, pois teria seguido as orientações da planilha SINFRA, que estabelece que “madeira de lei” são a cambarú, ipê, garapeira, peroba ou similar.

50. Segundo o responsável, ele não possuía expertise para saber que as madeiras entregues não poderiam ser consideradas “similares”.

51. Alegou ainda, que o laudo técnico apresentado pelo Sr. Rogério Barbosa dos Santos não deve ser considerado, por ter tratado das condições físicas do material, mas não do sobrepreço.

52. Aduziu que, não possuía informações sobre a ocorrência de sobrepreço, pois estava utilizando a planilha referenciada pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

53. Pontuou que, não pode ser responsabilizado por dano de forma presumida, uma vez que as pontes foram construídas e ainda são utilizadas pelos municípios.

54. Assim, requereu o saneamento da irregularidade.

55. Pois bem.

56. No tocante aos argumentos do Sr. Elvecino Alves Rodrigues, o **Ministério Público de Contas, reitera o exposto no Parecer nº 4.154/2023, pela manutenção do apontamento com aplicação de multa.**

57. Observe-se que, como bem pontua o defendente, este era responsável pela conferência das etapas de empenho, dotação orçamentária, saldo contratual e ateste dos respectivos fiscais.

58. Ocorre que, as notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento têm como credor a contratada Construtora M.R.D. Ltda-ME, de modo que, as transferências realizadas nas contas de pessoas físicas, violam o art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

59. Logo, se cabia a ele conferir as etapas de empenho, e, nas notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento constava como credora a contratada Construtora M.R.D. Ltda-ME, mas o responsável realizou o pagamento à pessoa física do sócio e à sua companheira, que sequer sócia da empresa era, o nexo de causalidade está configurado.





60. Quanto às alegações do Sr. Markus Túlio Ferro Brito, o Ministério Público de Contas entende que não devem prosperar, isto porque, a diferença entre o defendente e a equipe técnica, acerca da falta de expertise na identificação das madeiras, é que a equipe técnica não era Fiscal da Obra e o defendente era.

61. Assim, o mínimo que se esperava do Fiscal de Obras, era que conferisse o que foi contratado e o que estava sendo entregue, e, ao verificar que era uma madeira diferente da constante da lista de “madeiras de lei”, que pesquisasse se poderia integrar ao rol das “similares”, quanto à sua resistência, elasticidade e durabilidade, a fim de garantir a qualidade e segurança dos usuários, o que não foi feito.

62. Quanto ao dever de ressarcimento ao Erário, o responsável, ao permitir a entrega de madeira de qualidade inferior, sem sequer certificar se poderia ou não ser considerada como similar à madeira de lei, contribuiu para ocorrência de dano ao erário, ainda que, supostamente, não tivesse conhecimento do valor cobrado por cada uma.

63. Diante o exposto, o Ministério Público de Contas, ratificando integralmente o Parecer nº 4.154/2023, opina pela manutenção do apontamento HB01 com aplicação de multa ao Sr. Markus Túlio Ferro Brito.

64. Opina ainda, pela condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

2.2. Das alegações finais apresentadas pela Sra. Janailza Taveira Leite.

65. Primeiramente, a Sra. Janailza Taveira Leite reforça a necessidade de inspeção *in loco*, sob pena de cerceamento de defesa.

66. Já no tocante aos apontamentos, é mister pontuar que a irregularidade imputada e mantida em relação à Sra. Janailza Taveira Leite foi a GB15. Contudo, em sede de alegações finais, manifestou não só quanto à GB15,





como também quanto à HB01.

67. No tocante à irregularidade GB15, a gestora trouxe argumentos similares aos já apresentados por ocasião de sua defesa, como o de que os pagamentos foram realizados na conta corrente do sócio administrador; que a empresa é familiar; que houve autorização expressa para pagamento em outra conta; que embora tenha havido pagamento em outra conta e antes do Termo de Recebimento Definitivo, que não houve prejuízo ao erário, uma vez que as obras foram concluídas e entregues.

68. Assim, como a fundamentação apresentada já foi objeto de análise ministerial, o **Ministério Público de Contas se limita a reiterar o posicionamento exarado quando da elaboração do Parecer nº 4.154/2023, acerca da responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, quanto ao apontamento GB15.**

69. De outra parte, a gestora também teceu comentários sobre a irregularidade HB01, pontuando que o Engenheiro Florestal que assinou o laudo, Sr. André Luiz Menói é suspeito, e que o “mateiro” não possui formação acadêmica ou técnica para embasar uma condenação de dano ao Erário.

70. Argumentou que, “ao que tudo indica, o município não ‘comprou gato por lebre’, haja vista o fato de que as variedades foram livremente relacionadas nos projetos e memoriais das obras, integrantes dos editais das licitações, lavrados por setores competentes da Administração e sobre os quais foi dada a devida publicidade”.

71. Aduziu que, o memorial descritivo do edital, permitia o uso de landi, garapeira, meirim, ou similar, não havendo exigência sentido de que fosse essa ou aquela madeira específica.

72. Alegou também, que o termo “madeira de lei” empregado, “refere-se a espécies de madeira com classe de resistência e propriedades físicas/mecânicas de boa resistência, ou seja: ao constar em algumas planilhas os nomes Cumbarú, Ipê, Garapeira e Peroba, não significa que seriam usadas apenas esses tipos de madeiras, mas sim outros tipos similares existentes na região”.

73. Assim, acrescentou que os parâmetros empregados no laudo que embasa o relatório técnico, são precários, e não prestam a comprovar o alegado na Tomada de Contas.





74. O Ministério Público de Contas entende que as alegações da gestora não merecem prosperar, isto porque, o **laudo técnico** utilizado para identificação das irregularidades foi **emitido por uma equipe multidisciplinar** da empresa Geoplam Agrimensura Ambiental, contratada pela Comissão Especial Parlamentar para a realização do diagnóstico e identificação das espécies e preços médios das madeiras utilizadas em cada ponte, sendo que, tal equipe foi composta por um Técnico em Geoprocessamento, um Auxiliar de Campo (Mateiro), e, assinado pelo Engenheiro Florestal, Sr. André Luiz Menoi.

75. Quanto à suspeição do Sr. André Luiz Menoi, somente a menção de que ele, supostamente, seria casado com a sobrinha do Vereador Sr. Antônio Miranda, e que, teria elaborado o laudo favorecendo a opinião da Câmara Municipal, com o intuito de prejudicar a gestão municipal, não é suficiente para comprovar eventual suspeição do Engenheiro.

76. Em relação ao valor do dano, este foi calculado com base nas informações apresentadas pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa Construtora M. R. D. Contratada e, pelo Sr. Jari Pereira da Silveira, Subempreito da obra, o qual, durante a oitiva realizada pela Comissão Especial Parlamentar informou que os valores praticados para as madeiras Camaçari e Meirim seria de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e para Jatobá e Garapeira, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

77. Ademais, o fato de o edital ter permitido a contratação de madeira “similar”, não altera o fato de que o contrato previa que as pontes seriam construídas com “madeira de lei”, classificação que leva em conta a resistência, elasticidade e durabilidade da madeira.

78. Então, qualquer outra madeira que não integrasse o rol daquelas expressamente consideradas como “madeiras de lei”, deveriam ser analisadas, a fim de se certificar que poderiam ser classificadas como “similares” à madeira de lei, o que não aconteceu no caso em apreço, já que, conforme informações constantes nos autos, a camaçari é considerada “madeira comum”.

79. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas, ratificando integralmente o Parecer nº 4.154/2023, opina pela manutenção do apontamento HB01.**





3. CONCLUSÃO

80. Por tudo o que foi exposto, tendo em a ausência de novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas, **ratificando integralmente o Parecer nº 4.154/2023, opina:**

a) pela decretação da revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

b) pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

d) pela condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao





dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

e) pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

e.1) se abstenha de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

e.2) observe as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e.3) doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

